

Atribuição de Título de Autorização do Exercício da Atividade de Venda "Tipo Saco às Costas" em Praias do Concelho de Albufeira, para o ano de 2024

Ao décimo sete dia do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, pelas quinze horas, no Edifício dos Paços do Concelho, reuniu o Júri designado para a Atribuição de Título de Autorização do Exercício da Atividade de Venda "Tipo Saco às Costas" em Praias do Concelho de Albufeira, para o ano de 2024, por deliberação de reunião de Câmara de 20/02/2024, constituído pelo Presidente do Júri, Doutor Cristiano Cabrita, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Albufeira, o 1º vogal efetivo, Mário Augusto Batista Viegas, Coordenador da Unidade do Ambiente e o 2º vogal efetivo, Hugo Filipe Rêgo dos Santos, Técnico Superior de Direito afeto Divisão Jurídica e de Contencioso.-----

Dada por aberta a reunião, iniciaram-se os trabalhos de análise das reclamações apresentadas no prazo fixado para audiência prévia, tendo o Júri, nos termos da lei, deliberado, por unanimidade, o seguinte:-----

- 1) Foi analisada a reclamação apresentada, tempestivamente, pela Candidata **Carolina Retamero dos Santos**, da qual resulta a sua discordância pelo facto de constar como suplente na praia "Galé Leste", para a qual informa deter "*12 licenças consecutivas*", juntando cópia das mesmas. Mais decorrendo da sua pronúncia que, os candidatos que constam da lista provisória publicada em tal praia, "*nunca tiveram o número de licenças*" que a mesma detém para tal praia.- Analisados os fundamentos da reclamação e, a respetiva candidatura, verificase que, aplicados os "critérios de seleção" constantes do Edital de abertura do presente procedimento (adiante designado de "Edital"), a ora Candidata cumpriu todas as prioridades decorrentes de tais critérios (à exceção da "2ª

924.

Prioridade" constante de tal Edital, apenas cumprida pelo Candidato posicionado em primeiro lugar da lista provisória), em condições de igualdade com os candidatos posicionados nos segundo e terceiro lugares da lista provisória, tendo sido, por esse motivo, aplicado o "Critério de desempate" constante do Edital, do qual terá resultado a classificação da ora Candidata porquanto, a mesma, apresentou a sua candidatura, em data posterior às candidaturas apresentadas pelos Candidatos supra referidos.-----

Assim, deliberou o Júri, por unanimidade, não dar provimento à reclamação apresentada pela ora Candidata, na medida em que, conforme supra se menciona, analisada a reclamação e a candidatura da ora Candidata, aplicando os critérios de seleção constantes do Edital, se conclui pela inexistência de alguma desconformidade.-----

- 2) Foi analisada a reclamação apresentada, tempestivamente, pelo Candidato **José de Arimateia da Silva Borges**, da qual resulta, em síntese, a sua discordância da lista provisória publicada, informando exercer a atividade "*de forma legal e devidamente licenciada desde 2010*", tendo mantido "*uma conduta exemplar e uma relação harmoniosa com as autoridades competentes*" sendo, a sua classificação, "*algo inédito*". Mais informa, ter seguido "*todos os procedimentos*" e fornecido "*todos os documentos exigidos*". Requerendo, a final, a "*revisão*" da sua classificação.-----

Analisados os fundamentos da reclamação e, a respetiva candidatura, verifica-se que, o ora Candidato, candidatou-se para o exercício da atividade nas praias "Rocha Baixinha e Rocha Baixinha Nascente" (1ª opção), "Rocha Baixinha Poente", (2ª opção) e "Falésia Açoteias" (3ª opção). Decorre do formulário apresentado pelo ora Candidato, a indicação do "período de atividade" de "01/05/2024 a 01/10/2024", sublinhado nosso. Ora, de tal facto resultou que, aplicada a "*1ª Prioridade: Candidatos que requeiram o título para toda a época*



Candidato foi o único que, no que à sua 1ª opção respeitou, se candidatou para o exercício da atividade, por período inferior à época balnear fixada pela Portaria n.º 152-A/2024/1 de 30 de abril (“15 de maio a 15 de outubro”, cfr. o seu “Anexo I”). Razão pela qual, foi o ora Candidato posicionado em último lugar dos Candidatos que apresentaram tal praia como 1ª opção.-----

Facto que, acrescido da aplicação da “7ª prioridade” constante do Edital, terá fundamentado a posição do ora Candidato nas demais praias objeto da sua candidatura.-----

Assim, deliberou o Júri, por unanimidade, não dar provimento à reclamação apresentada pelo ora Candidato, na medida em que, conforme supra se menciona, analisada a reclamação e a candidatura do ora Candidato, aplicando os critérios de seleção constantes do Edital, se conclui pela inexistência de alguma desconformidade.-----

- 3) Foi analisada a reclamação apresentada, tempestivamente, pela Candidata **Marly Regasse Pereira**, da qual resulta, em síntese, a sua discordância pelo facto de constar como primeira suplente na lista provisória publicada, para a praia “Pescadores e Peneco”, informando reunir *“todos os requisitos para ser incluída nos seis primeiros efectivos”*. Referindo observar *“mais prioridades que outros candidatos”*, bem assim como, todas as prioridades constantes do Edital, à exceção da “2ª Prioridade”, não podendo, os candidatos constantes nos terceiro, quarto, quinto e sexto lugares efetivos, ser incluídos em tais classificações.-----

Alegando, tais candidatos, nomeadamente, possuírem um menor número de licenças em relação à ora Candidata, possuírem *“registos de má conduta”*, não possuírem qualquer registo do exercício da atividade no concelho de Albufeira ou, o não exercício da atividade na praia ora em colação.-----

Mais alegando que a ora Requerente *“não observa a 2ª prioridade dos Critérios de Seleção”*, bem assim como os candidatos supra identificados. Requerendo,

A
S
N



a final, passar a constar como Candidata efetiva a uma das 6 vagas de vendedor na praia "Pescadores e Peneco".-----

Analisados os fundamentos da reclamação e, a respetiva candidatura importa, desde já, atento o teor da pronúncia apresentada pela Candidata, informar que, a aplicação dos "critérios de seleção" fixados no Edital, ocorre de acordo e, pela ordem das prioridades aí fixadas, tratando-se tais critérios, precisamente, de prioridades e não, de preferência.-----Dito

isto, verifica-se que, a ora Candidata, à semelhança de mais oito candidatos, concorreu para a praia objeto da reclamação, como a sua primeira (e, no caso da ora Candidata, única) opção. Aplicados os "critérios de seleção" de acordo com a ordem das prioridades fixadas no Edital a tais candidatos, verifica-se que, todos cumprem a "1ª Prioridade" e, nenhum dos candidatos cumpre a "2ª prioridade". Pelo que, aplicadas tais prioridades, todos os candidatos estão em igualdade de circunstâncias. Sendo que, o mesmo não decorre da aplicação, a tais candidatos, da "3º Prioridade". A ora Candidata, ao contrário dos candidatos constantes até ao quinto lugar da lista efetiva, não logrou instruir a sua candidatura com a apresentação de atestado de residência e, como tal, não se verificou por cumprido tal critério de prioridade.-----

Tendo sido aplicado, entre o último Candidato efetivo e, a ora Candidata, o "critério de desempate" constante do Edital, porquanto, à semelhança da ora Candidata, tal Candidato não terá instruído a sua candidatura com a entrega de atestado de residência. Tendo a ora Candidata apresentado a sua candidatura em data posterior ao Candidato que lhe antecede na lista provisória.-----

Assim, deliberou o Júri, por unanimidade, não dar provimento à reclamação apresentada pela Candidata, na medida em que, conforme supra se menciona, analisada toda a documentação entregue pela ora Candidata e, aplicando os

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
gu.

critérios de seleção constantes do Edital de abertura do presente procedimento, se conclui pela inexistência de alguma desconformidade.-----

- 4) Foi analisada a reclamação apresentada, tempestivamente, pelo Candidato **Manuel Guerreiro Mourão**, da qual resulta, em síntese, a sua discordância pelo facto de constar como primeiro suplente na lista provisória publicada, para a praia "Barranco das Belharucas", informando reunir *"todos os requisitos para ser incluída nos três candidatos efectivos"*. Referindo observar *"mais prioridades que outros candidatos"*. Alegando deter maior número de licenças que o Candidato posicionado em 2º lugar efetivo, o qual, segundo o ora Candidato, *"nunca teve qualquer licença/autorização de atividade nos últimos três anos, nem mesmo, anteriormente"*. Mais constando do teor da pronúncia que, o ora Candidato, não observa a 2ª prioridade, à semelhança do Candidato supra referido. Requerendo, a final, passar a constar como efetivo e não como suplente, na praia objeto da reclamação, *"em preterição do candidato Vilmar Mendes Godin"*.-----

Analisados os fundamentos da reclamação e, a respetiva candidatura importa, desde já, atento o teor da pronúncia apresentada pelo ora Candidato, à semelhança do que supra se expôs, informar que, a aplicação dos "critérios de seleção" fixados no Edital, ocorre de acordo e, pela ordem das prioridades aí fixadas, tratando-se tais critérios, precisamente, de prioridades e não, de preferência.-----

Dito isto, verifica-se que, o ora Candidato, à semelhança de mais três candidatos, concorreu para a praia objeto da reclamação como a sua primeira (e, no caso da ora Candidata, única) opção. Aplicados os "critérios de seleção" de acordo com a ordem das prioridades fixadas no Edital a tais candidatos, verifica-se que, todos cumprem a "1ª Prioridade" e, nenhum dos candidatos cumpre a "2ª prioridade". Pelo que, aplicadas tais prioridades, todos os candidatos estão em

A
M.V.



igualdade de circunstâncias. Sendo que, o mesmo não decorre da aplicação, a tais candidatos, da "3º Prioridade". O ora Candidato, à semelhança do terceiro Candidato constante da lista provisória (e que antecede o ora Candidato), não logrou instruir a sua candidatura com a apresentação de atestado de residência e, como tal, não se verificou por cumprido tal critério de prioridade. Tendo, por aplicação da "4ª Prioridade" constante do Edital, sido o ora Candidato classificado depois do terceiro Candidato constante da lista, porquanto este Candidato é detentor de maior número de títulos para o exercício de atividade, do que o ora Candidato.-----

Razão (a não apresentação do atestado de residência) que determinou a atribuição dos primeiro e segundo lugares. Ainda no que ao Candidato classificado em segundo lugar da lista provisória respeita importa, atento o invocado pelo ora Candidato, informar que, ao contrário do invocado, tal Candidato foi detentor de título para o exercício da atividade de venda "tipo saco às costas" em praias do concelho de Albufeira no ano de 2023. Facto que, ainda que não se tivesse por verificado, não resultaria na inclusão do ora Candidato na lista de efetivos, pelas razões supra explanadas.-----

Assim, deliberou o Júri, por unanimidade, não dar provimento à reclamação apresentada pelo ora Candidato, na medida em que, conforme supra se menciona, analisada toda a documentação entregue pelo Candidato e, aplicando os critérios de seleção constantes do Edital de abertura do presente procedimento, se conclui pela inexistência de alguma desconformidade.-----

- 5) Foi analisada a reclamação apresentada, tempestivamente, pelo Candidato **João Paulo dos Santos** (através de procurador), da qual resulta, em síntese, a sua discordância pelo facto de constar como suplente na lista provisória publicada, para a praia "Pescadores e Peneco", informando reunir *"todos os requisitos para ser incluída nos seis candidatos efectivos"*. Referindo observar *"mais prioridades*

que outros candidatos”, bem assim como, todas as prioridades constantes do Edital, à exceção da “2ª Prioridade”, não podendo, os candidatos constantes nos terceiro, quarto, quinto e sexto lugares efetivos, ser incluídos em tais classificações.-----

Alegando, tais candidatos, nomeadamente, possuírem um menor número de licenças em relação ao ora Candidato, possuírem *“registos de má conduta”*, não possuírem qualquer registo do exercício da atividade no concelho de Albufeira ou, o não exercício da atividade na praia ora em colação.-----

Mais alegando que o ora Candidato *“não observa a 2ª prioridade dos Critérios de Seleção”*, bem assim como os candidatos supra identificados. Requerendo, a final, passar a constar como Candidato efetivo a uma das 6 vagas de vendedor na praia *“Pescadores e Peneco”*.-----

Analisados os fundamentos da reclamação e, a respetiva candidatura importa, desde já, atento o teor da pronúncia apresentada, informar e reiterar que, a aplicação dos *“critérios de seleção”* fixados no Edital, ocorre de acordo e, pela ordem das prioridades aí fixadas, tratando-se tais critérios, precisamente, de prioridades e não, de preferência.-----

Dito isto, verifica-se que, o ora Candidato, à semelhança de mais oito candidatos, concorreu para a praia objeto da reclamação como a sua primeira (e, no caso do ora Candidato, única) opção. Aplicados os *“critérios de seleção”* de acordo com a ordem das prioridades fixadas no Edital a tais candidatos, verifica-se que, todos cumprem a *“1ª Prioridade”* e, nenhum dos candidatos cumpre a *“2ª prioridade”*. Pelo que, aplicadas tais prioridades, todos os candidatos estão em igualdade de circunstâncias. Sendo que, o mesmo não decorre da aplicação, a tais candidatos, da *“3ª Prioridade”*. O ora Candidato, ao contrário dos candidatos constantes até ao quinto lugar da lista efetiva, não logrou instruir a sua candidatura com a apresentação de atestado de residência

ML.

e, como tal, não se verificou por cumprido tal critério de prioridade.-----

Tendo sido aplicado, entre o último Candidato efetivo, a primeira Candidata suplente e, o ora Candidato, a aplicação do "critério de desempate" constante do Edital, porquanto, à semelhança do ora Candidato, tais candidatos não terão instruído as suas candidaturas com a entrega de atestado de residência. Tendo o ora Candidato, apresentado a sua candidatura, em data posterior aos candidatos que lhe antecedem na lista provisória.-----

Assim, deliberou o Júri, por unanimidade, não dar provimento à reclamação apresentada pelo ora Candidato, na medida em que, conforme supra se menciona, analisada toda a documentação entregue pelo Candidato e, aplicando os critérios de seleção constantes do Edital de abertura do presente procedimento, se conclui pela inexistência de alguma desconformidade.-----

- 6) Foi analisada a reclamação apresentada, tempestivamente, pela Candidata **Marlene Silva Moraes**, da qual resulta, em síntese, a sua discordância pelo facto de constar como primeira suplente na lista provisória publicada, para a praia "Rocha Baixinha Nascente e Rocha Baixinha", informando reunir *"todos os requisitos para ser incluída nos seis candidatos efectivos"*. Referindo observar *"mais prioridades que outros candidatos"* bem assim como, todas as prioridades constantes do Edital, à exceção da "2ª Prioridade", não podendo, os candidatos constantes nos primeiro, segundo e terceiro lugares efetivos, ser incluídos em tais classificações.-----

Alegando, tais candidatos, nomeadamente, possuírem um menor número de licenças em relação à ora Candidata, ou não possuírem qualquer registo do exercício da atividade no concelho de Albufeira ou, o não exercício da atividade na praia ora em colação, bem assim como pelo facto de Candidato não ter *"residência efetiva"* em Portugal.-----



Mais alegando que, a ora Candidata, *"não observa a 2ª prioridade dos Critérios de Selecção"*, bem assim como os candidatos supra identificados. Requerendo, a final, passar a constar como Candidata efetiva a uma das 6 vagas de vendedor na praia objeto da reclamação.-----

Analisados os fundamentos da reclamação e, a respetiva candidatura importa, desde já, atento o teor da pronúncia apresentada pela ora Candidata, informar que, a aplicação dos "critérios de seleção" fixados no Edital ocorre, conforme já referido, de acordo e, pela ordem das prioridades aí fixadas, tratando-se tais critérios, precisamente, de prioridades e não, de preferência.-----

Dito isto, verifica-se que, a ora Candidata, à semelhança de mais oito candidatos, concorreu para a praia objeto da reclamação como a sua primeira (e, no caso da ora Candidata, única) opção. Aplicados os "critérios de seleção" de acordo com a ordem das prioridades fixadas no Edital a tais candidatos, verifica-se que, todos cumprem a "1ª Prioridade" e, nenhum dos candidatos cumpre a "2ª prioridade". Pelo que, aplicadas tais prioridades, todos os candidatos estão em igualdade de circunstâncias. Sendo que, o mesmo não decorre da aplicação, a tais candidatos, da "3ª Prioridade". A ora Candidata, ao contrário dos candidatos constantes até ao terceiro lugar da lista efetiva, não logrou instruir a sua candidatura com a apresentação de atestado de residência e, como tal, não se verificou por cumprido tal critério de prioridade.-----

Os candidatos constantes em quarto, quinto e sexto lugares da lista provisória, à semelhança da ora Candidata, não apresentaram atestado de residência mas, aplicada a "4ª Prioridade" fixada no Edital, foram classificados antes da ora Candidata, possuindo maior número de títulos. No mais e, ao contrário do que resulta do teor da pronúncia da ora Candidata, entre o ano de 2021 e 2023, é detentora de uma licença, e não de duas. Detendo, para além dessa, licença respeitante ao exercício da atividade no ano de 2020. Razão pela qual, o

Handwritten marks and signatures in the top left corner.



Candidato que antecede a ora Candidata na lista provisória, ocupa o primeiro lugar da lista de suplentes, sendo detentor de maior número de licenças nos últimos três anos.-----

Assim, deliberou o Júri, por unanimidade, não dar provimento à reclamação apresentada pela ora Candidata, na medida em que, conforme supra se menciona, analisada toda a documentação entregue pela Candidata e, aplicando os critérios de seleção constantes do Edital de abertura do presente procedimento, se conclui pela inexistência de alguma desconformidade.-----

- 7) Foi analisada a reclamação apresentada, tempestivamente, pelo Candidato **Vilmar de Souza Moraes**, da qual resulta, em síntese, a sua discordância pelo facto de constar como suplente na lista provisória publicada, para a praia "Pescadores e Peneco", pelos mesmos factos invocados pela Candidata **Marlene Silva Moraes**, razão pela qual nos abstermos de indicar na presente. À semelhança do verificado na reclamação de tal Candidata, veio o ora Candidato, invocar deter três licenças nos últimos três anos (entre 2021 e 2023). Facto que não corresponde aos títulos detidos pelo ora Candidato, porquanto é detentor de títulos referentes aos anos de 2020, 2022 e 2023, possuindo assim, duas licenças nos últimos três anos.-----

No mais, somos igualmente a remeter para a fundamentação vertida no que respeita à reclamação apresentada pela Candidatada supra referida porquanto, tal fundamentação, se aplica no âmbito da presente e, da qual decorre a justificação e fundamentação da classificação atribuída ao ora Candidato.-----

Assim, deliberou o Júri, por unanimidade, não dar provimento à reclamação apresentada pelo ora Candidato, na medida em que, conforme supra se menciona, analisada toda a documentação entregue pelo Candidato e, aplicando os critérios de seleção constantes do Edital de abertura do presente procedimento, se conclui pela inexistência de alguma desconformidade.-----

[Handwritten signature]

8) Foi analisada a reclamação apresentada, tempestivamente, pelo Candidato **José Luís Inácio Vasques**, da qual resulta, em síntese, a sua discordância pelo facto de constar como suplente na lista provisória publicada, para a praia "Galé Leste", informando reunir *"todos os requisitos para ser incluído nos três candidatos efectivos"*. Referindo observar *"mais prioridades que outros candidatos"*, bem assim como, todas as prioridades constantes do Edital, à exceção da "2ª Prioridade", não podendo, os Candidatos constantes nos primeiro e segundo lugares efetivos, ser incluídos em tais classificações.-----

Alegando, tais candidatos, nomeadamente, possuírem um menor número de licenças em relação ao ora Candidato, ou não possuírem qualquer registo do exercício da atividade no concelho de Albufeira, nem a observância da "2ª prioridade" fixada no Edital. Mais invocando ter apresentado a candidatura no dia "26 de Fevereiro de 2024".-----

Para além do supra exposto, veio igualmente o ora Candidato, por requerimento apresentado tempestivamente, no âmbito do direito de audiência prévia, invocar ter sido informado pelos serviços desta Edilidade, aquando a apresentação da sua candidatura, que não necessitava apresentar atestado de residência, uma vez que o ora Candidato, apresentando candidatura para o exercício da atividade em apenas uma praia, a sua apresentação não teria relevância para a aplicação da "3ª Prioridade".-----

Perante tal argumentação, veio o Júri (nos termos e para efeitos do previsto no artigo 115º do Código do Procedimento Administrativo, C.P.A.), a diligenciar junto dos serviços desta Edilidade, por forma a indagar o ocorrido. Nesse sentido, veio tal serviço a confirmar o invocado pelo ora Candidato.-----

Analisados os fundamentos da reclamação, conjugados com a prova dos factos alegados pelo ora Candidato se, nos termos do primeiramente invocado pelo ora Candidato (e supra exposto), não resulta a alteração da classificação

[Handwritten signature]
M.



atribuída ao ora Candidato, já nos termos do disposto no artigo 116º do Código do Procedimento Administrativo, verifica-se que, tal facto exposto posteriormente pelo ora Candidato no âmbito do direito de audiência prévia, não terá permitido a aplicação das prioridades fixadas nos "critérios de seleção" constantes do Edital, nas mesmas condições do aplicado aos demais candidatos, razão que se afigura fundamentar a inclusão do ora Candidato na lista de efetivos na praia objeto da reclamação. Mais deliberando o Júri, por unanimidade, não alterar e, conseqüentemente, prejudicar nenhum dos candidatos efetivos constantes da lista provisória.-----

Pelo que, deliberou o Júri, por unanimidade, dar provimento à reclamação apresentada, nos termos supra expostos.-----

9) Foi analisada a reclamação apresentada, tempestivamente, pela Candidata **Tatiana Tinoco Candeias**, da qual resulta, em síntese, o seguinte:-----

Começa a ora Candidata por informar exercer a atividade, de forma consecutiva, desde o ano de 2020, na praia dos "Olhos de Água". Alega a ora Candidata que, no âmbito do presente concurso foi, pela primeira vez, colocada como suplente em tal praia. Discordando de tal facto e, informando "*não entender a razão*". Passando de seguida por expor que, preenche todos os critérios de admissão para a atribuição do título, entregando o formulário devidamente instruído.----

Cumprido, desde já, na sequência do supra exposto, informar que, efetivamente, a ora Candidata preenche os critérios de admissão fixados no Edital, entregando tempestivamente o formulário, devidamente preenchido e instruído com a documentação solicitada.-----

No que aos "critérios de seleção" respeita, veio a ora Candidata expor que, preenche todos os critérios de admissão, à exceção do segundo e, do sétimo, porquanto, apenas se candidatou a uma praia para o exercício da atividade.

Relativamente à "2ª Prioridade" fixada no Edital, expõe a ora Candidata, tratar-

se de *"uma novidade neste procedimento"*, nunca tendo *"sido observado"* nos anteriores quatro anos de exercício de atividade da ora Requerente.-----

Cumpr, neste âmbito, informar desde já que, tal constatação não corresponde à realidade, uma vez que, os critérios de seleção fixados no presente concurso, são exatamente os mesmos fixados no concurso respeitante ao ano de 2023 e, pela mesma ordem de prioridades (conforme resulta da "Ata nº1" do presente concurso). Procedimento concursal no qual a ora Candidata obteve título para o exercício da atividade na praia ora em colação.-----

Vem a ora Candidata expor também que, aquando a afixação do Edital *"tentou"*, em face da *"novidade"* correspondente a tal critério de prioridade, solicitar *"informações e esclarecimentos"*, bem como *"aconselhamento"*, junto da *"Entidade Administrativa competente"*. O qual, segundo a ora Candidata, lhe terá sido *"negado"*, com a justificação de que *"a pessoa responsável estaria de férias"*. Resultando, segundo a ora Candidata, tal facto, na violação do *"direito à informação e esclarecimento"* e do *"dever que a Entidade Administrativa tem de auxiliar a esclarecer todos os seus munícipes"*. Constituindo também tal facto, segundo a ora Candidata, a violação das *"tarefas fundamentais do Estado"*, plasmadas nas alíneas b) e d) do artigo 9º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.).-----

Cumpr, neste âmbito, informar que, não se afigura resultar, do exposto pela ora Candidata, a violação de qualquer normativo e, muito menos, constitucional. A ora Candidata, não logra invocar, nem demonstrar (cfr. lhe caberia, nos termos do disposto no artigo 116º do Código do Procedimento Administrativo – C.P.A.), de forma objetiva, de que meio e modo terá procurado indagar pelas informações e esclarecimentos pretendidos, junto desta Edilidade nem, tampouco, junto do Júri do presente concurso, enquanto órgão constituído para o efeito. A ora Candidata, não demonstra nem invoca a violação de nenhum dos

[Handwritten signature]
nik



procedimentos legais previstos no âmbito do presente concurso. Ademais, não invoca (porquanto tal não terá ocorrido, diga-se), a violação de nenhum princípio administrativo no âmbito da aplicação dos procedimentos respeitantes ao procedimento concursal. Não invoca nem demonstra que, a sua classificação na lista provisória, tenha resultado das invocadas violações, nomeadamente, pela possibilidade (por cumprir tal critério) de aplicação da "2ª Prioridade" fixada no Edital.-----

Ainda no que a tal prioridade importa, veio a ora Candidata expor tratar-se de prioridade "*desproporcional*" e "*incongruente*", pelos motivos resultantes dos números 32 a 36 e 41 a 44, respetivamente, da sua pronúncia, para os quais, na presente, se remete. Manifestando não compreender a razão da sua classificação. Mais invocando não estar, tal prioridade "*enquadrada*", e como tal, não podendo ser considerada, requerendo, a final, para além da anulação das listas provisórias, a exclusão de tal prioridade do concurso.-----

Ora, não se afigura nenhum tipo de incongruência nem "*incoerência*" com as demais prioridades fixadas. A prioridade ora em colação foi, conforme as demais prioridades e restantes critérios constantes do Edital fixadas, *a priori*, pelo Júri do concurso e, aprovadas pelo órgão executivo desta Edilidade, por reunião de câmara de 20/02/2024 (ao abrigo do disposto na al. ee), do nº1 do artigo 33º do Anexo à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro). Tendo, como tal, a mesma validade que as demais prioridades fixadas podendo, a ora Candidata, concordar ou não, com a sua fixação mas, podendo ser conhecedora da mesma, nos termos do supra exposto, tal como os demais candidatos.-----

No mais, conforme supra se explanou, a aplicação dos "critérios de seleção" fixados no Edital ocorre, de acordo e, pela ordem das prioridades aí fixadas, tratando-se tais critérios, precisamente, de prioridades e não, de preferência.

Razão pela qual, não se exigirá que, o (a) mesmo (a) Candidato (a), tenha de

cumprir todas as prioridades fixadas ou, qualquer uma delas, em detrimento de outra. Na praia ora em colação, o Candidato classificado em primeiro lugar, foi o único a preencher a "2ª Prioridade", porquanto, foi o único a entregar documentação comprovativa para a aplicação de tal prioridade. Tendo, como tal, sido colocado em primeiro lugar da lista provisória. Aplicadas as demais prioridades, a ora Candidata, encontrava-se em igualdade de circunstâncias com o Candidato que lhe antecede na lista provisória tendo, por aplicação do "critério de desempate" fixado no Edital, tal Candidato lhe antecedido na lista, uma vez que, apresentou a sua candidatura primeiro que a ora Candidata.-----
Por fim, veio a ora Candidata a invocar questões pessoais para a atribuição de título para o exercício da atividade.-----

Neste âmbito, cumpre informar que, por mais sensível e solidários que possam os elementos do Júri estar perante tais factos, os mesmos não poderão fundamentar e ditar a atribuição, ou não, do título para o exercício da atividade.-

Assim, deliberou o Júri, por unanimidade, não dar provimento à reclamação apresentada pela ora Candidata, na medida em que, conforme supra se menciona, analisada toda a documentação entregue pela Candidata e, aplicando os critérios de seleção constantes do Edital de abertura do presente procedimento, se conclui pela inexistência de alguma desconformidade.-----

- Após elaboração das listas definitivas (anexas à presente) no âmbito do procedimento concursal para atribuição de Título de Autorização do Exercício da Atividade de Venda "Tipo Saco às Costas" em Praias do Concelho de Albufeira, para o ano de 2024, constatando-se a existência de lugares desertos, quer para a comercialização de "Bola de Berlim e/ou Bolacha Americana", quer para comercialização de "Fruta Embalada e/ou Sumo de Laranja Natural", deliberou o Júri, por unanimidade, conceder o prazo de **10 dias** (contados desde

A
A
9214



a publicação do Edital de publicação das listas definitivas), para apresentação de Candidaturas tendentes à ocupação de tais lugares desertos;-----

- Mais deliberou o Júri, po unanimidade, manter todas as regras fixadas no âmbito do Edital de abertura do presente procedimento, aditando as devidas alterações, a saber:-----

a. Os candidatos que tenham apresentado a sua candidatura ao concurso para Atribuição de Título de Autorização do Exercício da Atividade de Venda "Tipo Saco às Costas" em Praias do Concelho de Albufeira, para o ano de 2024 ("Edital - Atividade de venda tipo "saco às costas" em praias do Concelho de Albufeira", datado de 20/02/2024), devidamente instruída de toda a documentação, estão dispensados da entrega da documentação, devendo apenas apresentar o Requerimento mencionado alínea "a)" do Edital, devidamente preenchido;

b. Relativamente às candidaturas para a comercialização de "Fruta Embalada e/ou Sumo de Laranja Natural", para além da apresentação do Requerimento mencionado na alínea "a)" do Edital, o mesmo terá de estar devidamente acompanhado do comprovativo mencionado na sua alínea "c) *Comprovativo de que os produtos alimentares são provenientes de estabelecimento dotado de sistema de segurança alimentar*", dispensando-se a entrega de demais documentação, para os candidatos que tenham apresentado a sua candidatura ao concurso para Atribuição de Título de Autorização do Exercício da Atividade de Venda "Tipo Saco às Costas" em Praias do Concelho de Albufeira, para o ano de 2024 ("Edital - Atividade de venda tipo "saco às costas" em praias do Concelho de Albufeira", datado de 20/02/2024);

A
F
NL

- c. Os candidatos que não se tenham candidato anteriormente no âmbito do presente procedimento, deverão cumprir tudo quanto consta do Edital, instruindo o Requerimento com toda a documentação aí fixada;-----
- d. Ainda relativamente aos candidatos que tenham apresentado a sua candidatura ao concurso para Atribuição de Título de Autorização do Exercício da Atividade de Venda "Tipo Saco às Costas" em Praias do Concelho de Albufeira, para o ano de 2024 ("Edital - Atividade de venda tipo "saco às costas" em praias do Concelho de Albufeira"), datado de 20/02/2024, considera-se, para efeitos da aplicação do "critério de desempate", a data de entrega do Requerimento, devidamente preenchido e acompanhado do comprovativo mencionado na alínea "c" do ponto "1.Critérios de admissão" do Edital ou, no caso da não entrega deste comprovativo aquando a entrega do requerimento, considerar-se-á a data de entrega de tal documento.
- No que respeita à praia com lugar deserto no âmbito da comercialização de "Fruta Embalada e/ou Sumo de Laranja Natural", praia "Evaristo e Manuel Lourenço", deliberou o Júri, por unanimidade, a atribuição de mais um lugar, para além do lugar ora deserto, porquanto, se trata de praia que, na presente época balnear, não detém apoio de praia ou equipamento de praia.-----


E nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata constituída por dezoito páginas, que depois de lida e achada conforme, vai ser assinada pelos elementos do Júri.-----

O Presidente do Júri



(Doutor Cristiano Cabrita)

O 1º Vogal Efetivo



(Mário Viegas)

O 2º Vogal Efetivo



(Hugo Santos)